

Ofício Circular nº 268/2021/CGJCE

Fortaleza, 05 de agosto de 2021

Processo Administrativo nº 8501306-50.2021.8.06.0026/CGJCE Assunto: Observância ao Provimento n.º 02/2021/CGJCE, LOMAN e Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, no uso de suas atribuições legais, em determinação ao despacho nº 5442/2021 de pp. 37/38, REITERA aos(às) Senhores(as) Juízes(as) com Competência Criminal/Execução Penal, a observância ao art. 236 do Provimento n.º 02/2021/CGJCE, art. 35, incs. I e VII da LOMAN c/c art. 27, § único, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça, ressaltando a possibilidade de apuração disciplinar e anotações em ficha funcional para fins de promoção, remoção ou acesso em caso de descumprimento injustificado ao Provimento n.º 02/2021/CGJCE, conforme determina o art. 76 do citado normativo.

Respeitosamente,

Francisco Lindomar Rodrigues da silva Gerente Administrativo da Corregedoria-Geral de Justiça/CGJCE



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº 8501306-50.2021.8.06.0026.

<u>Classe:</u> Pedido de Providências. <u>Assunto:</u> Informações processuais.

Interessado: Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva.

Requerido: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara/CE.

DECISÃO/OFÍCIO Nº 5442/2021/CGJCE

Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, Relator do HC nº 0624525-23.2021.8.06.0000 solicita os préstimos desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará para as providências necessárias junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara/CE acerca do cumprimento da requisição de informações feita para instrução do HC supracitado.

Oficiada, por duas vezes, a Juíza de Direito Ana Celina Monte Studart Gurgel Carneiro apresentou resposta às fls. 21-22 informando que as informações requeridas foram prestadas em 12 de maio de 2021, com código de rastreabilidade de nº 80620215634109.

Às fls. 23-26 fora colacionado cópia das informações enviada ao Relator.

Posteriormente, distribuídos os autos, o Juiz Corregedor Auxiliar Josué de Sousa Lima Júnior apresentou parecer às fls. 31-33, no seguinte sentido:

[...] Analisando os autos do Habeas Corpus n.º 0624525-23.2021.8.06.0000, que figura como paciente José Ribamar Pedro, impetrante Júlio César da Silva Alcântara Filho e impetrado Juiz de Direito da Comarca de Jijoca de Jericoacoara/CE, percebe-se a oferta serôdia de informações requisitas na ação constitucional.

Em 30.03.2021, o writ foi distribuído, por prevenção, ao Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, na competência da 3ª Câmara Criminal. Não concedida a medida liminar, em 06.04.2021. **Expedido ofício ao Juízo Impetrado solicitando informações, em 07.04.2021**.

Certidão, em 26.04.2021, informando que, até aquela data, as informações solicitadas à autoridade impetrada não haviam sido apresentadas.

Despacho do Desembargador Relator, em 30.04.2021, determinando: "Dessa forma, renove-se o ofício de fl. 217. Ato contínuo, comunique-se o ato omissivo à Corregedoria Geral de Justiça. Diante das informações, abra-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação".

Em 06.05.2021, expedição de novo ofício à autoridade impetrada. Assim, **somente** em 17.05.2021, o Juízo da Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara prestou as informações requestadas.

Destarte, houve uma demora de mais de 1(um) mês para a magistrada, não tendo havido observância ao art. 236, do Provimento nº 02/2021/CGJCE:

Art. 236. As informações requisitadas em sede de habeas corpus, de mandado de

segurança e agravo serão redigidas pelo próprio magistrado, devendo o respectivo ofício ser cumprido em caráter prioritário, com a maior celeridade possível, sempre obedecendo o prazo legal.

Art. 237. O envio da requisição de informações será feito por malote digital, devendo os magistrados verificar, diariamente, suas caixas de correio eletrônico, com o escopo de identificar os pedidos em comento.

É preciso deixar registrado que, para além do óbice à tramitação da ação constitucional, que versa direito de envergadura maior - a liberdade - a falta de observância das determinações da Corte pode configurar violação ao art. 35, incs. I e VII, da LOMAN, diante de prejudicar o andamento dos processos e evidenciar falta de fiscalização sobre as atividades dos servidores da unidade judiciária.

Vale registrar que "A ocorrência de reiterados atrasos, ainda que individualmente justificados, será objeto de apuração pela Corregedoria local mediante prazo." (art. 27, § único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justica).

A falta de prestação de informações ou a prestação tardia delas, em sede de habeas corpus, é um tema recorrente nesta Casa, onde tem sido observado que as requisições são lidas e muitas vezes negligenciadas, o que indica, pelo menos, falta de fiscalização do magistrado e/ou equívoco na escolha supervisão da unidade judiciária, a quem compete gerenciar a atividade-meio.

Ante o exposto, como a magistrada já prestou as devidas informações, pertinentes ao processo nº 0061169-40.2019.8.06.0111, sendo, aparentemente, caso isolado, opina-se pelo arquivamento dos presentes fólios, não sendo, salvo melhor juízo, necessária a apuração disciplinar.

Opina-se, mais, que Vossa Excelência expeça ofício-circular a todos os magistrados com competência criminal/execução penal, reiterando a disposição do art. 236 do Provimento n.º 02/2021/CGJCE, com a expressa advertência sobre o art. 35, incs. I e VII da LOMAN c/c art. 27, § único, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça, registrando a possibilidade de apuração disciplinar e a anotação em ficha funcional, para fins de promoção, remoção ou acesso, quando verificado descumprimento injustificado do Provimento n.º 02/2021/CGJCE (art. 76 do citado normativo).

Finalmente, após a expedição do ofício-circular em questão, que seja expedido comunicado interno a todos os juízes corregedores auxiliares, para devida observância do art. 76 do Provimento nº 02/2021/CGJCE.

Ante o exposto, acolho o parecer em sua integralidade; comunique-se o interessado, expeça-se ofício aos Juízes com competência criminal e aos Juízes Corregedores Auxiliares.

Ultimados os expedientes, <u>arquive-se</u>.

Cópia desta decisão servirá como ofício de comunicação ao interessado e aos Juízes Corregedores Auxiliares.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, 26 de julho de 2021.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça